

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº: 13648/2019

LOCALIZE LOCADORA – EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.769.861/0001-67, com sede na Rua Voltaire Aires Cavalcante, 203-A, setor Novo Horizonte, Dianópolis – TO, vem, em respeito a este E. Concílio de Contas, apresentar sua **DEFESA**, que faz com os seguintes fatos e direito:

DA TEMPSTIVIDADE

A citação da empresa requerida foi via correio eletrônico, com prazo para resposta para 15 dias. Havendo a resposta na data desta peça, cumpre destacar que é tempestiva a manifestação.

SÍNTESE DA DEMANADA QUANTO A LOCALIZE

9.8. Proceder a citação da empresa LOCALISE LOCADORA – EIRELI-ME, CNPJ 19.769.861/0001-67 nos termos do art. 81, III da Lei Estadual nº 1.284/2001, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, c/c artigo 30 da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresente alegações de defesa acerca da infração abaixo, ou recolha aos cofres do Fundo de Educação de Natividade-TO a quantia de R\$ 13.812,77 (treze mil, oitocentos e doze reais e setenta e sete centavos);

a) subscrever termo aditivo a contrato em desacordo com cláusulas preestabelecidas no instrumento convocatório e termo de referência. Receber valores em forma de abastecimentos em desacordo com os o objeto licitado; Receber valores em contraprestação de servidor público em desacordo com o contrato e termo de referência que comprometeu a lisura do certame, causando danos ao erário. Passível de Devolução o valor de R\$ 13.812,77, Tabela X, XI, XIII. (Item 6.6.2. do Relatório Complementar nº 07/2020).

DA DEFESA



Em resposta ao expediente encaminhado pelo corpo de Auditores e sua sempre correta inspeção, entende-se que neste caso, há um equívoco quanto a imputação referente a empresa LOCALIZE, vejamos:

A Empresa LOCALIZE LOCADORA – EIRELI-ME, CNPJ 19.769.861/0001-67 sempre pautou sua atuação em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Os fatos encontrados na RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 8/2020-3DICE, não podem ser imputados a empresa LOCALIZE. Veja, conforme se verifica, as Licitações são de responsabilidade do órgão licitante, cabendo, conforme disposto na Lei n.º 8.666/93, da abertura até a classificação e julgamento, ser escolhida a vencedora por melhor proposta.

O processo licitatório foi devidamente instruído e consubstanciado em prova irrefutável de que o certame alcançou o único fim de interesse público que se compadece com sua natureza jurídico-administrativo, ou seja, competição para a escolha das propostas mais vantajosas.

O objeto do contrato delimita sendo a locação de um veículo tipo van/micro-ônibus, com capacidade para transportar 16 passageiros incluído o motorista, sendo o abastecimento por conta da contratante. Veja o teor do Objeto:

FOURAN Nº 137
Comissão de Licitação
Município Municipal de Santaluz - TO

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 30.367.497/0001-41
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO N.º 019/2018.

Contrato de locação de veículos de que entre si fazem, de um lado o Fundo Municipal de Educação de Natividade Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ (MF) sob N.º 30.367.497/0001-41, neste ato representado pela sua atual Gestora a Senhora LÍDIA ANTUNES LOPES, brasileira, portadora do CPF: 016.679.023-00, residente neste Município, aqui denominada simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado a empresa LOCALIZE LOCADORA DE VEÍCULOS – EIRELE – ME, inscrita no CNPJ: 19.769.861/0001-67, estabelecida na Rua Voltaire Aires Cavalcante nº 203-A, CEP: 77.300-000, Setor Novo Horizonte, no Município de Dianópolis – TO, aqui denominado simplesmente CONTRATADA, de acordo com a proposta apresentada na Pregão Presencial nº 001/2018 e as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO.



CLÁUSULA PRIMEIRA: por força deste contrato fica o CONTRATADO obrigado a fazer a locação de veículo de 01 (um) veículo tipo van/micro-ônibus, com capacidade para transportar no mínimo 16 (Dezesseis) passageiros incluído o motorista do tipo FIAT DUCATO ano 2012 e Modelo 2013 de Placa OMH: 2764 na cor: Prata e chassis: 93W245L34D2104527, para fazer o transportes dos professores lotados na zona Rural, saída da sede do Município, até o Povoado Príncipe e Povoado Jacobinha, como também para ficar à disposição do Fundo Municipal de Educação, em substituição em outras rotas, quando houver a necessidades de fazer o Transporte escolar de alunos da zona rural, com quilometragem livre, no período matutino e vespertino, em virtude da demanda existente.

DO VALOR, PRAZO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEGUNDA: Pela locação do veículo aqui contratados, pagará o CONTRATANTE ao CONTRADO o valor global de R\$: 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais) brutos, no qual serão pagos em 04 (quatro) parcelas no valor mensais de R\$: 6.000,00 (Seis mil reais) brutos brutos, conforme proposta apresentada no certame, no qual serão pagos de acordo com a execução dos serviços ou a disponibilidade financeira, pelo período de 03 de Setembro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018, ficando reconhecidos os direitos do Fundo Municipal de Educação, em caso de rescisão administrativa conforme art. 77 de Lei 8.666/93, aplicando-se ao presente contrato as normas do Direito Civil Brasileiro, nos casos omissos, sendo que as despesas oriundas do presente contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias conforme tabela abaixo:

VALOR GLOBAL.... R\$: 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais) brutos.
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 12.122.0601.2.018 - Apoio aos Serviços Administrativos Geral da Educação.
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Rua 07 de Setembro nº 31 - CEP: 77.370-000 - Centro - Fone: (63) 3372 - 1798



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 20.267.497/0001-41

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA TERCEIRA - O CONTRATADO se compromete a executar para a CONTRATANTE os serviços de acordo com a cláusula primeira e dentro das normas estabelecidas pela CONTRATANTE, através do Fundo Municipal de Educação, respondendo civil e criminalmente, por qualquer prejuízo que cause, em decorrência da não execução dos mesmos.

CLÁUSULA QUARTA - A CONTRATANTE se compromete a executar o desenvolvimento das ações, desde que a CONTRATANTE cumpra em tempo hábil os encargos de suas responsabilidades, aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUINTA - DOS DESCONTOS

• Serão descontados os impostos, de acordo com a tabela vigente no país.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- O Contratante se compromete a participar deste instrumento contratual da seguinte forma:
- Efetuar o pagamento de acordo com o estabelecido na cláusula segunda deste Contrato.
- Designar normas e horários para o bom cumprimento do objeto contratual.
- Arcar com as despesas de combustível do veículo ora locado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

• O CONTRATADO se compromete a participar deste instrumento contratual da seguinte forma:

- O proponente vencedor contratado deverá arcar com as despesas de manutenção, motorista e IPVA do veículo ora locado, sendo que o veículo que irá fazer os serviços deverá possuir, identificação na lateral, disponibilidade de cintos de segurança em número igual ao da sua lotação e equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo e todos os equipamentos e itens de segurança obrigatórios pelo DENATRAN, sendo que o motorista do referido veículo deverá ter 21 anos ou mais, ser habilitado na categoria D e comprovar ter curso específico para realizar o transporte escolar de alunos.
- O CONTRATADO se compromete a participar deste instrumento contratual da seguinte forma:
- Responsabilizar-se pela execução dos serviços de acordo com os mencionados neste edital;
- Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes de obrigações sociais, referente a este contrato.

Veja que na Cláusula Sexta é expresso que as despesas com combustível seriam arcadas pela Contratante. Ora, a Empresa LOCALIZE cumpriu rigorosamente sua parte no contrato. A elaboração do mesmo e a entrega para assinatura cuida-se de ato administrativo do Ente, ou seja, no caso do Fundo Municipal de Educação. Não pode o prestador de serviço ser responsabilizado por ato que a própria administração praticou.

Ao contrário do exposto na *Tabela X do relatório 1º Termo Aditivo Contrato 019/2018 - Pagamento de Combustível Valores Extraídos da Tabela de controle de abastecimento*, o que ocorre é que se o veículo não se encontrava na listagem para controle de abastecimento, se trata de erro (grosseiro) da Administração, não da Empresa. Quem tem o domínio das ações próprias administrativas é a gestão, nunca o inverso.

A negligência no exercício da fiscalização de contrato atrai responsabilidade por danos para a Administração, não ao Contratado. *Acórdão nº 859/2006 – Plenário - Trecho da Ementa: A negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.*

Não há que se imputar nenhum tipo de ilícito ou que tenha praticado condutas omissivas (*culpas in eligendo e in vigilando*) ou comissivas, tendo agido em estrito cumprimento do objeto do Contrato.

Desse modo, a contratação de prestação de serviços de locação foi realizada com o único fito de atender à supremacia do interesse. O preço praticado nesse contrato é inclusive baixo, podendo ser facilmente constatado em pesquisa de mercado.

Senhor Conselheiro, a licitação obrigatória para toda Administração Pública e segue vários princípios, conforme preconizado no art. 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]”

XXI- Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Também é importante salientar que, a prestação de serviços contratadas na licitação ocorreram. Não houve nenhum tipo de atraso ou cessação da entrega. O Fundo Municipal atestou a prestação de serviços e os fiscalizou.

Mesmo não tendo ocorrido no caso, mas cumpre por bem destacar que há situações em que os contratos administrativos podem ser alterados, e isso pode se dar com ou sem a concordância da contratada. A prerrogativa de alteração unilateralmente do contrato, aplicável somente à Administração, está expressa no art. 58, I, da Lei nº 8.666/1993, o que possibilita a alteração do contrato pela Administração, ainda que sem a concordância da contratada.

A própria Lei garante que quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos mesmo que previsíveis porém de consequências impeditivos da execução do ajustado, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Quanto ao suposto motorista Sebastião Rodrigues de Oliveira, este nunca trabalhou na empresa LOCALIZE, se trata de servidor do Município e que a época era o responsável por abastecimento, logo, ele apenas assinava as requisições junto ao Posto. Por óbvio, de forma equivocada (o que no curso do processo percebe-se pelo precário e total

descaso da administração – tanto que estão à revelia junto a estes autos) lançava o nome dele no controle como motorista, fato que NUNCA ocorreu.

Mais uma vez, por erro grosseiro da Administração, imputa-se ao Contratado responsabilidade que não lhe cabe. O que se tem é que, esquecendo de agir de forma vigilante e provocando verdadeira balbúrdia que se constatou neste relatório é que, ainda que sem intenção de causar danos ao erário (apenas por serem incompetentes mesmo), a Administração atuou de forma negligente nas informações lançadas (atribuindo ao responsável pelo abastecimento como se motorista da empresa fosse - ou no caso do abastecimento que deixou de informar na planilha os veículos).

Todos os motoristas e empregados da empresa LOCALIZE são devidamente oficializados com a assinatura da CTPS, sendo garantido e pago além do salário, todos os encargos trabalhistas.

Pois bem, o fato é que a obrigação da empresa LOCALIZE se resume ao Objeto do Contrato, e este foi entregue conforme pactuado, não podendo se falar em que tenha recebido valores em desacordo com o objeto licitado ou que tenha havido irregularidades que comprometeram a lisura do certame, causando danos ao erário.

Em anexo segue cópia do Contrato e demais documentos comprobatórios do alegado.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é que requeremos a reanálise dos fatos, a vista de não ter ocorrido nenhum prejuízo ao erário, não só porque os serviços foram integralmente prestados, mas também porque toda contratação realizada pelo Fundo Municipal encontra-se em consonância ao preço praticado por outros Entes e que foi cumprido pela Empresa LOCALIZE o que foi definido no objeto do contrato.

Pugna pelo arquivamento do procedimento em desfavor da LOCALIZE LOCADORA – EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.769.861/0001-67.

Protesta provar o alegado pelos meios de provas admitidos.

Pede Deferimento.

Dianópolis – TO, 13 de maio de 2021

LOCALIZE LOCADORA – EIRELI-ME

CNPJ 19.769.861/0001-67